



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

## PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

**PARECER JURÍDICO Nº: 109**

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

**REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2026**

**ASSUNTO:** Altera o Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 461, de 27 de outubro de 2021 – Plano Diretor Participativo, fixa novos limites para a Área Urbana, altera zoneamentos e dá outras providências.

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2026- ALTERA O ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 461, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021 – PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO, FIXA NOVOS LIMITES PARA A ÁREA URBANA, ALTERA ZONEAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INTERESSE LOCAL E ORDENAMENTO TERRITORIAL. INICIATIVA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO POPULAR E ESTUDOS TÉCNICOS. ATENDIMENTO ÀS DIRETRIZES DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E À JURISPRUDÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E EMISSÃO DE PARECERES TÉCNICOS. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. VIABILIDADE DE TRAMITAÇÃO.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2026, de autoria do Poder Executivo, que ***“Altera o Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 461, de 27 de outubro de 2021 – Plano Diretor Participativo, fixa novos limites para a Área Urbana, altera zoneamentos e dá outras providências”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, o incluso Projeto de Lei Complementar tem por objetivo promover alterações na Lei Complementar Municipal nº 461, de 27 de outubro de 2021 - Plano Diretor Participativo (PDP), conforme justificativas que o acompanham.

A inclusão da área no perímetro urbano correspondente à Matrícula nº 37.268, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Votuporanga/SP, destinada à implantação de um loteamento de chácaras de lazer, revela-se medida pertinente, ao possibilitar a expansão urbana de forma planejada e em consonância com as diretrizes municipais.

O proprietário busca exercer as prerrogativas previstas nos arts. 232 a 236 da Lei Complementar Municipal nº 461/2021 – Plano Diretor Participativo (PDP), com o objetivo de promover a implantação de loteamento voltado ao uso de lazer, em conformidade com as diretrizes de ordenamento e expansão urbana do Município. Destaca-se que a iniciativa apresenta interesse público, ao contribuir para a ampliação de espaços destinados ao lazer, ao convívio social e à melhoria da





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

qualidade de vida da população, além de promover a ocupação ordenada do território.

A alteração do zoneamento das quadras correspondentes aos cadastros municipais SO- 11-11-07, SO-11-11-10, SO-11-15-04, SO-11-15-06, SO-11-15-09, SO-11-15-10, SO-11-15-12, SO-11-15-14, SO-11-15-11, SO-11-15-13, SO-11-15-15, SO-11-14-21, SO-11-14-22, SO-11-15- 16, SO-11-10-20, SO-11-10-24, SO-11-14-01, SO-11-14-04 e SO-11-14-17 da Zona de Comércio e Serviços Centrais (ZCC) para a Zona de Comércio e Serviços Gerais (ZCG), justifica-se pela necessidade de adequação do zoneamento à realidade fática consolidada.

Verifica-se que o uso predominante nessas áreas está voltado à prestação de serviços, com características que não se enquadram integralmente nos parâmetros da ZCC. A alteração proposta promove o alinhamento entre a norma e a realidade urbana, assegurando maior coerência ao planejamento territorial e conferindo segurança jurídica aos empreendimentos existentes e futuros.

A alteração de zoneamento dos lotes voltados para a Avenida Simão Álvares Carrilho, da Zona Residencial Mista (ZRM) para a Zona de Comércio e Serviços Gerais (ZCG) referente às quadras dos cadastros municipais NO-13-06-02, NO-12-08-15, NO-12-08-16, NO-12-08-17, NO-12-08-18, NO-12-08-19, NO-12-08-20, NO-12-08-21, NO-12-08-22, NO-12-08-23, NO-12- 03-03, NO-12-03-04, NO-12-03-05, NO-12-03-06, NO-12-03-07, NO-12-03-08, NO-12-03-11, NO-13-06-03, NO-12-08-24, NO-12-08-02, NO-12-08-03, NO-12-08-04, NO-12-08-05, NO-12- 08-06, NO-12-08-07, NO-12-07-01, NO-12-07-02, NO-12-07-03, NO-12-07-14, NO-12-03-13 e NO-12-07-08, visa à consolidação de uma centralidade urbana ao longo da via.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A avenida apresenta condições favoráveis à instalação de atividades comerciais e de serviços, como boa acessibilidade, integração com o sistema viário e capacidade de absorção de fluxos mais intensos. A medida contribui para o fortalecimento da economia local, geração de empregos e ampliação da oferta de bens e serviços, além de favorecer a redução de deslocamentos e melhor aproveitamento da infraestrutura urbana existente.

Desta forma, a readequação do zoneamento alinha-se às diretrizes do planejamento urbano municipal, atentando-se às condições atuais e às tendências de desenvolvimento da cidade.

A alteração de zoneamento referente às quadras NE-22-13-01, NE-12-01-06 e NE-12-01-07, da Zona de Comércio e Serviços Pesados (ZCP) para Zona de Comércio e Serviços Gerais (ZCG), decorre da evolução urbana da região.

O zoneamento vigente encontra-se desatualizado diante do processo de urbanização ocorrido, marcado pela implantação de loteamentos residenciais e intensificação da ocupação. A via anteriormente caracterizada como vicinal passou a exercer função estruturante, exigindo a compatibilização dos usos permitidos com o novo perfil urbano, predominantemente residencial.

Dessa forma, a readequação do zoneamento alinha-se às diretrizes do planejamento urbano municipal, atentando-se às condições atuais e às tendências de desenvolvimento da cidade.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em razão da inclusão de área no perímetro urbano e alterações no zoneamento, ficam alterados os Mapas Municipais 1, 2, 3 e 4, conforme estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 461/2021 – Plano Diretor Participativo (PDP).

Quanto às alterações, a modificação do artigo 267 da referida Lei Complementar Municipal, visa readequar a Zona de Predominância Residencial – ZPR, permitindo maior flexibilidade na caracterização das fachadas, dos imóveis que abrigam pequenos negócios associados ao uso residencial.

A medida contribui para a dinamização da economia local, sem prejuízo da função habitacional predominante, permanecendo vedado o consumo no local.

A alteração do artigo 268 da referida Lei Complementar Municipal, por sua vez, estabelece critérios e parâmetros para a implantação de fachadas e elementos de identificação garantindo equilíbrio entre a atividade econômica e a preservação da ambiência residencial.

As presentes alterações mostram-se necessárias ao adequado ordenamento territorial e à atualização da política urbana do Município, contribuindo para o desenvolvimento equilibrado e sustentável de Votuporanga.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do Projeto de Lei Complementar nº 07/2026, com a respectiva justificativa; **(ii)** lista de presença da audiência pública realizada no Centro de Informações Culturais e Turísticas-CICT, no dia 17 de março de 2026; **(iii)** lista de presença da 17ª Reunião do COMURB realizada no dia 17 de novembro de 2025; **(iv)** lista de presença da 19ª Reunião Ordinária do





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Conselho da Cidade-COINCIDADE realizada no dia 17 de março de 2026; **(v)** Deliberação COINCIDADE nº 001/2026; **(vi)** mapas; **(vii)** Parecer Técnico nº 003/2025-COMURB; **(viii)** e **publicação no diário oficial do município da audiência pública que será realizada na Câmara Municipal de Votuporanga no dia 29/04/26 às 17h.**

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

### II- DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Carta Magna, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber”;*** (grifo nosso)





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

***“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local”;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;*** (grifo nosso).

Quanto à espécie normativa (Lei Complementar), está de acordo com o artigo 39, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica do Município:

***“Art. 39. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.***

***Parágrafo único. Serão matérias de leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:***

***I - códigos municipais;***

***II - Plano Diretor e demais planos municipais de políticas públicas;***

***III - regime jurídico dos servidores públicos;***

***IV - guarda municipal;***

***V - criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta e fundacional;***

***VI - estatuto dos servidores;***

***VII - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração direta, indireta e fundacional;***





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

VIII - Lei Orgânica da Procuradoria Geral; e

IX – plebiscito”. (grifo nosso).

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga, estarão sujeitos à aprovação por voto favorável de dois terços de seus membros:

**“Art. 186. Dependência do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:**

I - as leis concernentes à:

(...)

**b) zoneamento urbano;”** (grifo nosso).

(...)

De outro lado, a Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

*“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.*

**Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:**

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*III - lei orçamentária;*

*IV - regime jurídico dos servidores municipais;*

*V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e*

*VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).*

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

**“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:**

*I - plano plurianual;*

*II - diretrizes orçamentárias;*

*III - lei orçamentária;*

*IV - regime jurídico dos servidores públicos;*

*V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.*

*VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).*





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Se insere na alçada de competência legislativa do Município “(...) **promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano**”, conforme artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal.

Já a Constituição do Estado de São Paulo determina “(...) no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes; [...] a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes; [...] a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural [...] a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública; [...] a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida; a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos” (incisos do art. 180); e que “lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes” (art. 181).

Segundo Hely Lopes Meirelles, “*urbanismo é o conjunto de medidas estatais destinadas a organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem da comunidade. Entendam-se por espaços habitáveis todas as áreas em que o homem exerce coletivamente qualquer das quatro funções sociais: habitação, trabalho, circulação, recreação. [...]. Aí está a íntima correlação entre Urbanismo e Direito, permitindo-nos afirmar, mesmo, que não há, nem pode*





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*haver, atuação urbanística sem imposição legal. Isto porque o Urbanismo é feito de limitações de ordem pública ao uso da propriedade particular e ao exercício de atividades individuais que afetam a coexistência social. Para ordenação da vida em sociedade, cada componente do agregado humano deve ceder parcela mínima de seus direitos, recebendo em retribuição segurança, higiene, conforto e bem-estar coletivos”[...].*

A competência dos Municípios em assuntos de Urbanismo é ampla e decorre do preceito constitucional que lhes assegura autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF) promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII) e ainda executar a política de desenvolvimento urbano, de acordo com as diretrizes fixadas pela União (art. 182), bem como suplementar a legislação federal e a estadual no âmbito de sua competência (art. 30, II)” (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed; Malheiros, São Paulo, 2014, pp.533-560).

Destarte, nesse aspecto, não vislumbramos vício de constitucionalidade material na proposição ora em análise.

No aspecto formal, gostaríamos de alertar que, conforme o artigo 39, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, a implementação e a alteração do plano diretor são matérias reservadas à legislação complementar.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No tocante à iniciativa, ainda que o assunto objeto da proposição seja de ordem eminentemente técnica e urbanística, cremos que a matéria é de iniciativa concorrente, vez que não foi reservada, nem consta do rol taxativo de atuação específica do chefe do Poder Executivo.

Lembre-se que as matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo são restritas àquelas previstas no §1º do art. 61, da Constituição da República, que, pelo princípio da simetria, devem ser observadas nos âmbitos estadual e municipal, sendo que, nesses comandos legais, não se encontra inserida disposição relativa ao Direito Urbanístico, notadamente quanto a zoneamento, uso e ocupação do solo urbano.

Nesse sentido, veja o que já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*“Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo Municipal.3. Recurso extraordinário não conhecido” (cf.in RE nº 218110, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, j. em 2/4/2002, DJ de 17/5/2002)(grifo nosso).*





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendido que a competência para legislar sobre Direito Urbanístico (plano diretor) não é exclusiva do Alcaide, mas é necessário estudo específico/prévio/técnico e participação popular:

“Ação direta de inconstitucionalidade Lei de iniciativa parlamentar, que altera artigo da norma que disciplina o zoneamento, ocupação e parcelamento do solo urbano do município de Mirassol - Vício de iniciativa ou de invasão de reserva de competência administrativa do Chefe Executivo não verificado - Precedentes do Órgão Especial - Inexistência de participação de entidades comunitárias no processo legislativo e de estudos prévios de impacto urbanístico e ambiental - Incompatibilidade com os artigos 111, 180, caput, I, III e IV, e 181 §§ 1º e 2º, 191 e 192 da Constituição Estadual Ação procedente, com observação”.(cf. in. ADI nº 2024071-37.2020.8.26.0000, Rel. Moreira Viegas, Órgão Especial, j. 28/4/2021, registro em 10/05/2021) (grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 4.263 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ZONA COMERCIAL E RESIDENCIAL MISTA NO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, COMPREENDIDA ENTRE RUAS ESPECIFICADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO URBANÍSTICO QUE NÃO É EXCLUSIVA DO ALCAIDE. PRECEDENTES DA CORTE. NORMA QUE, PARA SUA CONSECUÇÃO, NÃO PROCEDEU A ESTUDO ESPECÍFICO, SEQUER**





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

**PERMITIU A PARTICIPAÇÃO POPULAR, ATRAVÉS DAS ENTIDADES COMUNITÁRIAS NOS ESTUDOS E ENCAMINHAMENTOS DE PROBLEMAS E SOLUÇÕES AFETOS AO PROJETO DE LEI.** ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE, NESTE PONTO, QUE SE DÁ EM RAZÃO DA CAUSA DE PEDIR ABERTA DE AÇÕES COMO A PRESENTE. PARTICIPAÇÃO POPULAR QUE SE INSERE NA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA QUE VIOLA O INCISO II DO ART. 180 DA CARTA ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE” (cf. in ADI nº 2024621-32.2020.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, Órgão Especial, j. em 31/3/2021, registro em 6/4/2021) (grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 1.697/2021, de iniciativa parlamentar, dispendo sobre a regularização de construções no perímetro urbano da Municipalidade. Vício de iniciativa. Inocorrência. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Separação dos poderes. Inconstitucionalidade. A norma local impõe obrigações concretas à Administração Municipal. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). **Falta de participação popular e estudo prévio. Imprescindível a efetiva participação da comunidade, por suas entidades representativas. A Constituição Estadual prevê a necessidade de participação comunitária em matéria urbanística. Necessidade de estudo prévio.** Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucional o ato normativo impugnado.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*Violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ocorrência. Inexistem motivos razoáveis a fundamentar a instituição do benefício regularização automática de construções (art. 2º) exclusivamente em favor de interessados que a erigiram até o ano de 2016 e cujos projetos ainda não foram aprovados (art. 1º). A discriminação legal carece de fundamento lógico. Caracterizada afronta aos arts. 111 e 144 da Constituição Estadual. Ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Norma não cuida diretamente de desoneração fiscal. Não infringência ao art. 113, do ADCT. Constitucionalidade. Procedente a ação” (cf. in ADI nº 2286618-95.2021.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 27/4/2022)(grifo nosso).”*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei 19.165/2019, que altera dispositivo da Lei que estabelece o Plano Diretor do Município de São Carlos, afastando a proibição de desdobros que resultem em lotes que não atendam à dimensão mínima prevista para a Zona de sua localização Ofensa aos princípios do planejamento, da impessoalidade e da proibição do retrocesso ambiental - **Inexistência de participação de entidades comunitárias no processo legislativo e de estudos prévios de impacto urbanístico e ambiental** - Incompatibilidade com os artigos 111, 180, caput, I, III e IV, e 181 §§ 1º e 2º, 191 e 192 da Constituição Estadual Ação procedente, com modulação” (cf. in ADI nº 2078027-65.2020.8.26.0000, Rel. Moreira Viegas, Órgão Especial, j. em 16/9/2020, Registro em 17/9/2020)”.*



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*“EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pleito visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º, da Lei Complementar Municipal nº 192, de 29 de agosto de 2.016, de iniciativa parlamentar, que acrescentou o artigo 73-A e parágrafo único à Lei Complementar nº 156/2013, o qual alterou o Plano Diretor de forma casuística e pontual ao equiparar as microrregiões de fato àquelas já instituídas no Município, com a dispensa dos requisitos para sua constituição - Vício de iniciativa Ausência - Competência concorrente para a iniciativa de projetos de lei versando sobre regras gerais e abstratas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano - **Falta de participação popular - Ato normativo que acabou por alterar o Plano Diretor sem a existência de Planejamento Prévio, Estudos Técnicos e Participação Popular** - Afronta ao artigo 180, incisos II e V, da Constituição Estadual Inconstitucionalidade declarada - Ação julgada procedente”.(cf. in ADI nº 2020787-55.2019.8.26.0000, Rel. Salles Rossi, Órgão Especial, j. em 12/6/2019, registro em 17/6/2019) (grifo nosso).*

Em síntese, tendo em vista que a matéria é reservada pela Lei Orgânica Municipal à Legislação municipal complementar e observadas as exigências previstas na Constituição do Estado de São Paulo, a exemplo da participação popular (inciso II do art. 180 e art. 191), não vislumbramos óbice à apreciação da proposta legislativa.

**Ademais, conforme se verifica no Projeto de Lei Complementar nº 07/2026, foram emitidos pareceres técnicos favoráveis, houve deliberação pelo CoinCidade e realizaram-se audiências públicas. Registre-se, ainda, que a audiência**





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

**pública no âmbito da Câmara Municipal de Votuporanga está designada para o dia 29/04/2026, às 17h, conforme convite acostado aos autos.**

**Desse modo, constata-se a observância das exigências estabelecidas pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como da legislação pertinente à matéria.**

Em suma, não vislumbramos vícios de constitucionalidade material ou formal capazes de impedir a regular tramitação da propositura ora em análise.

### **III- DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto acima, entende-se que o Projeto de Lei Complementar nº 07/2026, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 23 de abril de 2026.

**ROSELAINE CORREIA**  
**Procuradora Legislativa**  
**OAB/SP 368.365**

